



CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Rua Presidente Costa e Silva, 260 - Caixa Postal 42 - Telefone: 46-3556-1266
85.740-000 - E-mail: camaraperola@hotmail.com.br - Pérola D'Oeste - Paraná

Pérola D'Oeste/PR. 24 de junho de 2026

Ofício nº 38/2026

**EXMA. SRA. DOUTORA PROMOTORA ELEITORAL DA 107ª ZONA ELEITORAL
COMARCA DE CAPANEMA/PARANÁ.**

Notícia fato nº 0027.25.000196-6

Noticiante: anônimo

Resposta ao Ofício nº 167/2026-2PJ

Dos fatos:

Através da presente notícia de fato autuada para apuração de possível violação à regra de inexigibilidade reflexa no art. 14, §7ª, da CF e suposta prática de nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pérola D'Oeste/PR.

LEONARDO SEREDNICKI BAGETTI, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 9827914-8 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 085.988.959-97, Vereador do Município de Pérola D'Oeste/Paraná, com endereço residencial na Rua Manoel Ribas, nº 22, Centro, do Município de Pérola D'Oeste, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, prestar esclarecimento sobre o fato acima citado e ao final requer o arquivamento da presente notícia de fato, pelo que passa a expor.



CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Rua Presidente Costa e Silva, 260 - Caixa Postal 42 - Telefone: 46-3556-1266
85.740-000 - E-mail: camaraperola@hotmail.com.br - Pérola D'Oeste - Paraná

I – DO OBJETO DA NOTÍCIA DE FATO.

A presente denúncia anônima se amolda a elegibilidade prevista no artigo 14, § 7º da Constituição Federal, considerando que o Sr. Leonardo Serednicki Bagetti foi reeleito no pleito eleitoral de 2024, para o cargo de vereador e no mesmo pleito o seu pai Edsom Luiz Bagetti foi reeleito para o cargo de Prefeito municipal.

II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PELA PRECLUSÃO.

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada, pois já está precluso o prazo para a interposição de qualquer ação para discutir a matéria, conforme prevê a legislação vigente.

Lei complementar 64/1990.

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

O prazo para impugnar a diplomação de um candidato eleito é de 3 dias para o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) ou de 15 dias para a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), contados a partir da diplomação. Transcorridos esses limites, ocorre a decadência e a matéria torna-se preclusa.

Todos os prazos em que Lei permite o ingresso de ações já estão preclusas, conforme prevê a legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Rua Presidente Costa e Silva, 260 - Caixa Postal 42 - Telefone: 46-3556-1266
85.740-000 - E-mail: camaraperola@hotmail.com.br - Pérola D'Oeste - Paraná

Conforme os documentos anexos, tais como: Registro de Candidatura, Diplomação e Ata de Posse, tanto do Sr. Edsom Luiz Bagetti (prefeito municipal) quanto o Sr. Leonardo Serednicki Bagetti (vereador) foram reeleitos simultaneamente no pleito de 2024, estando os prazos preclusos a muito tempo.

III — DO MÉRITO.

A presente Notícia de Fato não deve prosperar, pois conforme os documentos anexos, como Registro de Candidatura, Diplomação e Ata de Posse.

No caso em tela, ambos os cargos tanto do Prefeito Municipal Sr. Edsom Luiz Bagetti quanto do Vereador Sr. Leonardo Serednicki Bagetti, foram eleitos no pleito eleitoral de 2020 e reeleitos em 2024 para os mesmos cargos. Encaixando perfeitamente na exceção prevista na Constituição.

A regra do art. 14, § 7º, da Constituição Federal torna inelegíveis o cônjuge e os parentes do Prefeito — e não o próprio Prefeito. O dispositivo toma o Chefe do Poder Executivo apenas como ponto de referência para delimitar a circunscrição em que a restrição incide, dirigindo o impedimento ao parente, jamais ao titular do cargo. A elegibilidade do Prefeito é regida pelo § 5º do mesmo artigo, que lhe autoriza uma única reeleição — exatamente o que se deu, sem qualquer mácula.

Confira-se o teor do dispositivo constitucional:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

...



CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Rua Presidente Costa e Silva, 260 - Caixa Postal 42 - Telefone: 46-3556-1266
85.740-000 - E-mail: camaraperola@hotmail.com.br - Pérola D'Oeste - Paraná

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, **salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.**

A doutrina especializada é categórica ao situar a inelegibilidade reflexa como restrição imposta ao parente, e não ao mandatário. Conforme lecionam Rodrigo Queiroga e Camilla Ramos:

O § 7º do dispositivo constitucional descreve as circunstâncias de inelegibilidade comumente chamadas de “inelegibilidade reflexa”, vez se tratarem de hipóteses em que, em função do grau de parentesco com Chefe do Poder Executivo, **determinado cidadão está restringido de pleitear cargo eletivo na mesma circunscrição do mandatário.**

(QUEIROGA, Rodrigo; RAMOS, Camilla. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC): Manual Prático. v. 1. Brasília, 2024.) (grifei)

A Legislação citada acima, o cargo do Vereador está perfeitamente em consonância com a regra, o dispositivo ressalva a hipótese do parente “**já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição**”.

No caso em tela, o titular de mandato eletivo desde 1º de janeiro de 2021, por força do pleito de 2020, concorreu à reeleição para o mesmo cargo em 2024 — circunstância documentada no próprio Requerimento de Registro de Candidatura, que registra, em campo específico, concorrer o candidato “**à reeleição para o mesmo cargo**”, o de Vereador.

Decisão do Tribunal Superior Eleitoral neste sentido:



CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Rua Presidente Costa e Silva, 260 - Caixa Postal 42 - Telefone: 46-3556-1266
85.740-000 - E-mail: camaraperola@hotmail.com.br - Pérola D'Oeste - Paraná

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIDO. CARGO. VEREADOR. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. CANDIDATO SUPLENTE DE VEREADOR E IRMÃO DE PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. SUPLENTE NÃO TITULAR DE MANDATO ELETIVO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INELEGIBILIDADE INCIDENTE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A ratio essendi do art. 14, § 7º, da Lei Fundamental destina-se a evitar que haja a perpetuação ad infinitum de uma mesma pessoa ou de um grupo familiar na chefia do Poder Executivo (...).

2. A inelegibilidade inserta no art. 14, § 7º, da Constituição da República não se patenteia se o cônjuge ou parente já for titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

3. In casu, o fato de o Agravante ser (ao tempo da demanda) suplente de vereador e irmão do então prefeito candidato à reeleição do Município de Ibiúna/SP não subsume a hipótese à exceção preconizada na parte final do art. 14, § 7º, da Lei Fundamental. (...) 7. Agravo Regimental desprovido.

(AgR-REspEl n. 215-94.2016.6.26.0191, relator ministro Luiz Fux, DJe 2 de fevereiro de 2017).

Em aplicação concreta da ressalva, o Tribunal Superior Eleitoral deferiu o registro de candidatura de vereadora, parente do chefe do Executivo, que já se encontrava no exercício do mandato:

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. VEREADOR. SUPLENTE. PARENTESCO COM PREFEITO. INCIDÊNCIA DA RESSALVA CONSTANTE DO ART. 14, § 7º, DA CF. EXCEPCIONALIDADE. PROVIMENTO.

2. (...) os suplentes (...) estarão sujeitos a norma excepcional e permissiva do § 7º, do artigo 14 da Constituição Federal, que **afasta o impedimento do exercente de**



CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Rua Presidente Costa e Silva, 260 - Caixa Postal 42 - Telefone: 46-3556-1266
85.740-000 - E-mail: camaraperola@hotmail.com.br - Pérola D'Oeste - Paraná

mandato parlamentar de pleitear a reeleição ao mesmo cargo, dentro da circunscrição de atuação do chefe do Poder Executivo, ressalvada situação fática a apontar mecanismo fraudulento (...).

5. No caso concreto, portanto, **não se cogita a incidência da norma geral e proibitiva contida no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, mas da norma excepcional e permissiva consagrada neste mesmo dispositivo**, (...) afastando-se qualquer desrespeito à ratio da norma constitucional.

(TSE - REspEI: 060044191 NAZARÉ - BA, Relator.: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 10/08/2021, Data de Publicação: 18/10/2021) (grifei)

A leitura sistemática do dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, confirma a conclusão:

ELEGIBILIDADE: CÔNJUGE E PARENTES DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO: ELEGIBILIDADE PARA CANDIDATAR-SE À SUCESSÃO DELE, QUANDO O TITULAR, CAUSADOR DA INELEGIBILIDADE, PUDESSE, ELE MESMO, CANDIDATAR-SE À REELEIÇÃO, MAS SE TENHA AFASTADO DO CARGO ATÉ SEIS MESES ANTES DO PLEITO.

1. A evolução do Direito Eleitoral brasileiro, no campo das inelegibilidades, girou durante décadas em torno do princípio basilar da vedação de reeleição para o período imediato dos titulares do Poder Executivo: regra introduzida, como única previsão constitucional de inelegibilidade, na primeira Carta Política da República (Const. 1891, art. 47, § 4º), a proibição se manteve incólume ao advento dos textos posteriores, incluídos os que regeram as fases de mais acendrado autoritarismo (assim, na Carta de 1937, os arts. 75 a 84, embora equívocos, não chegaram à admissão explícita da reeleição; e a de 1969 (art. 151, § 1º, a) manteve-lhe o veto absoluto).

2. As inspirações da irreelegibilidade dos titulares serviram de explicação legitimadora da inelegibilidade de seus familiares próximos, de modo a obviar que, por meio da eleição deles, se pudesse conduzir ao continuísmo familiar.



CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Rua Presidente Costa e Silva, 260 - Caixa Postal 42 - Telefone: 46-3556-1266
85.740-000 - E-mail: camaraperola@hotmail.com.br - Pérola D'Oeste - Paraná

3. Com essa tradição uniforme do constitucionalismo republicano, rompeu, entretanto, a EC 16/97, que, com a norma permissiva do § 5º do art. 14 CF, explicitou a viabilidade de uma reeleição imediata para os Chefes do Executivo.

4. Subsistiu, no entanto, a letra do § 7º, atinente a inelegibilidade dos cônjuges e parentes, consangüíneos ou afins, dos titulares tornados reelegíveis, que, interpretado no absolutismo da sua literalidade, conduz a disparidade ilógica de tratamento e gera perplexidades invencíveis.

5. Mas, é lugar comum que o ordenamento jurídico e a Constituição, sobretudo, não são aglomerados caóticos de normas; presumem-se um conjunto harmônico de regras e de princípios: por isso, é impossível negar o im pacto da Emenda Constitucional nº 16 sobre o § 7º do art . 14 da Constituição, sob pena de consagrar-se o paradoxo de impor-se ao cônjuge ou parente do causante da inelegibilidade o que a este não se negou: permanecer todo o tempo do mandato, se candidato à reeleição, ou afastar-se seis meses, para concorrer a qualquer outro mandato eletivo.

6. Nesse sentido, a evolução da jurisprudência do TSE, que o STF endossa, abandonando o seu entendimento anterior.

(STF - RE: 344882 BA, Relator.: Min . SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 07/04/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 06-08-2004 PP-00022 EMENT VOL-02158-05 PP-00876)

Ante o exposto, após a justificativa apresentada acompanhado dos documentos que comprovam, requer o arquivamento da presente Notícia de Fato de nº 0027.25.000196-6.

Nestes termos, pede deferimento.

Pérola D'Oeste/PR, datado e assinado digitalmente

LEONARDO SEREDNICKI BAGETTI

Vereador – Presidente da Câmara Municipal de Pérola D'Oeste/PR



CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Rua Presidente Costa e Silva, 260 - Caixa Postal 42 - Telefone: 46-3556-1266
85.740-000 - E-mail: camaraperola@hotmail.com.br - Pérola D'Oeste - Paraná

ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS

1. Diploma de Vereador Leonardo Serednicki Bagetti — Eleições 2024 (diplomação em 06.12.2024);
2. Diploma Vereador Leonardo Serednicki Bagetti — Eleições 2020 (diplomação em 16.12.2020);
3. Ata de Posse (Ata nº 01/2025) — sessão solene de 31.12.2024, com mandato de 1º.01.2025 a 31.12.2028;
4. Ata de Posse (Ata nº 01/2020) — sessão solene de 31,12,2020, com mandato de 1º.01.2021 a 31.12.2024;
5. Requerimento de Registro de Candidatura de Leonardo Serednicki Bagetti (Vereador), Eleições 2024 — autos nº 0600079-07.2024.6.16.0107;
6. Requerimento de Registro de Candidatura de Leonardo Serednicki Bagetti (Vereador), Eleições 2020 — autos nº 0600053-09.2020.6.16.0107;
7. Documento oficial de identificação do Vereador Leonardo Serednicki Bagetti.
8. Diploma de Prefeito de Edsom Luiz Bagetti — Eleições 2024 (diplomação em 06.12.2024);
9. Diploma de Prefeito de Edsom Luiz Bagetti — Eleições 2020 (diplomação em 16.12.2020);
10. Ata de Posse (Ata nº 02/2025) — sessão solene de 31.12.2024, com mandato de 1º.01.2025 a 31.12.2028;
11. Ata de Posse (Ata nº 02/2020) — sessão solene de 31.12.2020, com mandato de 1º.01.2021 a 31.12.2024;
12. Requerimento de Registro de Candidatura de Edsom Luiz Bagetti (Prefeito), Eleições 2024 — autos nº 0600079-07.2024.6.16.0107;
13. Requerimento de Registro de Candidatura de Edsom Luiz Bagetti (Prefeito), Eleições 2020 — autos nº 0600088-08.2020.6.16.0107;
14. Documento oficial de identificação do Prefeito Edsom Luiz Bagetti.